



PARECER ÚNICO N.º 028/2018 -	
AUTO DE INFRAÇÃO N.º: 1633/2008	PA COPAM N.º: SIAM 220/1989/007/2008
EMBASAMENTO LEGAL: Lei Estadual 7.772/1980; Decreto 44.309/2006, artigo 87, inciso II.	

AUTUADO: MINERAÇÃO SALDANHA LTDA	CNPJ: 21263637/0001-40
MUNICÍPIO: PAINS/MG	ZONA: RURAL
BACIA FEDERAL:	BACIA ESTADUAL:
AUTO DE FISCALIZAÇÃO N.º: 057/2007 E 075/2008	DATA: 07/08/2007 E 18/06/2008

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental NAI ASF	486.607-5	
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual – SUPRAM/ASF	1.365.118-7	
Mateus Flávio de Castro Faria – Diretoria de Regularização Ambiental	MAT 1826	
De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos - Diretor de Regularização Ambiental do Alto São Francisco	1.395.599-2	

I - Relatório:

Trata-se de recurso interposto em razão da decisão que julgou improcedente a defesa, nos autos do processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º **1633/2008**, datado de 12/06/2008, em razão de funcionar sem a devida licença de Operação com fulcro nos artigos 87, incisos II, do Decreto 44.309/2006, com penalidades de multa simples no valor de R\$15.001,00(quinze mil e um reais) e suspensão de atividades.



Senão vejamos: **Das Infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.**

Art. 87. São consideradas infrações gravíssimas:

II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licenças de Instalação ou de Operação, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e embargo da atividade ou obra em implantação; ou multa simples, embargo e demolição de obras das atividades em implantação; ou multa simples e demolição de obra em implantação; ou multa simples e suspensão da atividade em operação; ou multa simples, suspensão de atividades e demolição de obras das atividades em operação; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Quanto ao valor da multa observa-se que o Auto de Infração foi lavrado sob a égide do decreto 44.309/2006, em seu artigo 61, inciso II, considerando que a infração é gravíssima e o porte do empreendimento é pequeno, fl.005 dos autos. Sendo:

II - infrações gravíssimas:

b) cometidas por empreendimentos ou atividades de pequeno porte: de R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais);

No presente caso, o empreendimento teve a pena de multa no valor mínimo de R\$15.001,00, tendo em vista o parâmetro ser menor que 100.000 t/ano.

Não obstante, o autuado apresentou, tempestivamente a defesa protocolando-a sob o n.º 071882/2006, na data de 23/06/2008.

Após análise técnica e jurídica das alegações, em 14/05/2013, fl. 43, ocorreu o indeferimento da defesa, pela autoridade competente, por falta de comprovação capaz de descaracterizar a fundamentação da autuação, qual seja, a operação sem a competente licença, conforme se denota do texto abaixo:

“ Diante de todo o exposto, ante a falta de argumentos jurídicos capazes de ensejar a descaracterização da infração cometida, pugna a Diretoria de Controle processual, pela manutenção da aplicação da penalidade ao empreendimento Mineração Saldanha Ltda, no valor em que foi imputada, qual seja, R\$15.001,00 (quinze mil e um reais) aplicando-se o artigo

96 do decreto 44844/2008, no entanto, com as correções que se fizerem necessárias.”



Infere-se da decisão, que ao aplicar a norma mais benéfica contida no citado artigo 96, verifica-se que o valor da multa, continuou sendo o mesmo, considerando a infração gravíssima e porte pequeno do empreendimento.

Ao tomar conhecimento da decisão que indeferiu a defesa, a empresa autuada inconformada interpôs tempestivamente o presente RECURSO, pelo que passo a analisar.

2. Análise do Recurso

Inicialmente vale observar que o presente recurso preenche os requisitos, inclusive o da tempestividade, tendo tomado ciência da decisão em 03/01/2014, e protocolado o presente RECURSO sob o n.º R0023915/2014 datado de 30/01/2014.

As razões de mérito se deram, resumidamente, na prescrição do direito de punir; na duplicidade de multa; na falta de observação das circunstâncias atenuantes e no momento do cálculo da multa.

Quanto a prescrição, apesar de preciosas manifestações na peça recursal, vale ressaltar a Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 2186/2010, a qual ratifica os Pareceres 14.897/09 e 14.556/09, exarada após diversos estudos com fim de atender aos questionamentos sobre o tema, aos quais estamos tecnicamente vinculados, sem que de outra forma este órgão possa decidir, senão vejamos:

“Regras para início da contagem do prazo prescricional:

A nosso ver, o Parecer n. 14897/09 elucida as questões levantadas na presente consulta. Naquela oportunidade deixamos assentado que:

“com a notificação prevista no art. 32, inicia-se, portanto, o prazo prescricional para a Administração cobrar multa. Esse é o marco divisor entre o prazo decadencial para apuração da infração e o prazo prescricional para cobrança judicial.

Se o autuado apresentar defesa inicia-se o procedimento administrativo, durante o curso do qual não corre a decadência nem a prescrição. Esta começa a correr a partir da notificação da decisão administrativa definitiva, conforme determina o Decreto 44.844/2008.

...

É que, na forma do art. 31 do mesmo Decreto, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental, será lavrado auto de infração, o qual deverá conter já a aplicação da penalidade, bem como o prazo



para pagamento ou defesa. Se o autuado não apresenta defesa no prazo de vinte dias ou se ela for intempestiva, tornar-se-á definitiva a aplicação da penalidade.

Se o autuado apresentar regular defesa, o processo administrativo será instruído até decisão final. Também aqui o prazo prescricional de cinco anos somente começa a fluir a partir da efetiva notificação da decisão definitiva, qual seja aquela contra a qual não caiba mais nenhum recurso na via administrativa.

...

Desse modo, com a efetiva notificação da imposição da penalidade definitiva, seja mediante processo administrativo ou não, inicia-se a fluência do prazo prescricional. ”

No presente caso, tendo ocorrido o início do processo administrativo, com a apresentação da defesa dentro do prazo previsto, “data máxima vênia” o prazo prescricional encontra-se suspenso, somente retornando seu transcurso a partir da decisão definitiva. Portanto improcede a razão neste sentido de que tenha ocorrido a prescrição.

No que se refere a duplicidade de multa, não procede as razões elencadas, pois ainda que os textos constantes da tipificação, em normas federais ou estaduais coincidem, a motivação é diversa, ou seja, a autuação do IBAMA – Órgão Federal, se refere a falta de anuência do IBAMA para ampliar frente de lavra, sendo que o empreendimento encontrava-se intervindo em área cárstica.

Já a autuação constante do Auto de Infração em comento se deu por falta da devida licença de Operação, com degradação, uma vez que se encontrava operando suas atividades de mineração, **sem qualquer análise de estudo prévio pelo Estado, inclusive com documento incompetente, emitido pelo DNPM, Requerimento de Pesquisa, quando deveria possuir Portaria de lavra.**

Neste sentido cabe transcrever o que dispõe a **LC 140 de 2011**, ao fixar normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum na cruzada de proteção ao meio ambiente:

Artigo 17: compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações a legislação ambiental cometidas pelo empreendimento

§3.º O disposto no caput desse artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação



ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.”

Palavras do renomado Édis Milaré que conclui “ **como se vê, o caput do dispositivo remarca lição assente em nossa doutrina, segundo a qual só quem tem competência para licenciar pode aplicar sanções.**”

Assim no presente caso cada um dos entes federados tem a sua competência para autuar, claro, nos limites da competência para licenciar.

Neste sentido ainda cabe verificar a Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 18 de setembro de 1989, que compatibiliza o exercício da atividade de extração e beneficiamento de minerais com a proteção ambiental.

Art. 1º - O exercício das atividades de extração de minerais (ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, sheelita, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato e outros), com utilização de balsas, bombas, dragas, técnicas e práticas de desmonte de qualquer natureza, moinhos, bicas concentradoras, retro-escavadeiras e quaisquer outros equipamentos afins, fica condicionado à adoção das providências necessárias à sua compatibilização com as normas de controle ambiental.

Art. 2º - A compatibilização do exercício das atividades de extração e beneficiamento dos minerais descritos no artigo 1º, com as normas de controle ambiental, fica subordinada à adoção imediata das seguintes providências:

I - não desmatar, nem suprimir vegetação sem prévia autorização do IBAMA; GN

Outra consideração a fazer é quanto ao tempo das autuações, o que se encontra confessado pela própria recorrente, de que a autuação do IBAMA ocorreu (3) três meses antes da autuação da SUPRAM ASF, fl 9 do recurso, comprovando assim, que a empresa apesar de autuada pelo ente federal, **continuou operando sem licença do órgão Estadual**, o que legitima a presente autuação, **descaracterizando “bis in idem”**.

Neste caso não há que se falar em órgão prevento, como alegado em recurso, mas sim em órgãos competentes para autuar, o que ocorreu mediante o flagrante delito, pois ainda que o IBAMA tenha autuado, o recorrente não se dignou paralisar as atividades até obtenção das licenças ou instrumento capaz de amparar o exercício da atividades até regularização, no caso assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão Ambiental.

Muito embora tenha solicitado o referido termo, verifica-se que à época, era impossível a assinatura do TAC, **sob pena de incentivar o crime de usurpação**, vez que a empresa possuía apenas o requerimento de pesquisa, junto ao DNPM.



A título de ilustração:

A Administração Pública possui o **poder-dever de fiscalizar** as condutas e atividades que de algum modo possam causar impactos ambientais e **punir** aqueles que estiverem agindo em desconformidade com a legislação ambiental em vigor.

Na época dos fatos, vigia a Lei Delegada nº 125/2007 tratando sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, e estabelecia que Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado, relativas à proteção e à defesa do meio ambiente, ao gerenciamento dos recursos hídricos e à articulação das políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável, competindo-lhe planejar, organizar e promover as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual; além de estabelecer normas técnicas e operacionais para fiscalização do meio ambiente no Estado, a ser executado pela Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais em estreita articulação com a FEAM, o IEF e o IGAM.

Antes mesmo, a Lei 7.772/1980 já previa essas atribuições para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Sendo assim, verifica-se a observância quanto à competência para aplicação das penalidades ao empreendimento na data dos fatos.

A peça de recurso traz em seu bojo a inadequação da sanção aplicada, alegando que a aplicação da sanção está condicionada a constatação de poluição ou degradação ambiental. E que os Autos de Fiscalização 057/2007 e 075/2008, tampouco Auto de Infração 1633/2008 dispõem sobre existência de dano ambiental, que os atos se atem apenas à transcrição do inciso II do artigo 87 do Decreto 44.309/2006. Reclama que a sanção baseada em mera dedução é nítida afronta ao princípio da legalidade...

Continua para dizer que não acatando as premissas de invalidação do Auto de Infração, que a penalidade aplicada devesse ser com base no artigo 86 do mesmo diploma legal, por falta de comprovação técnica capaz de sustentar a existência de poluição ou degradação. Pelo que cita:

Art. 86. São consideradas infrações graves:


II - instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental - Pena: multa simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação; e, quando for o caso,



demolição de obra, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

Conclui em dizer que pelos motivos expostos, e não tendo motivos que agravam a pena faz necessária a redução da multa de R\$15.001,00 para R\$ 5001,00.

Ante o questionamento do recorrente quanto a existência de degradação ambiental, por não fazer constar claramente nos autos de fiscalização n.ºs 057/2007 e 075/2008, datados de 14/05/2007 e 18/06/2008, respectivamente, **foi feita análise técnica com fim de esclarecer os fatos, culminando na papeleta de despacho 449 de 01/10/2018, senão vejamos:**

 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO ALTO SÃO FRANCISCO.	PAPELETA DE DESPACHO	Nº 449/2018
		Data: 01/10/2018
PA/COPAM: nº 00220/1989/007/2008		Documento: 0665192/2018
EMPREENHIMENTO: MINERAÇÃO SALDANHA LTDA - ÁREA EMINCO		Município: PAINS
ASSUNTO: Auto de Infração 1633/2008		
De: Mateus Flávio de Castro Faria	Unidade Administrativa: DRRA	
Para: José Augusto Dutra Bueno	Unidade Administrativa: DRCP	
Prezado,		
<p>O empreendimento Mineração Saldanha Ltda. – Área Eminco, foi objeto do Auto de Infração n. G – ASF 1633/2008, datado de 12/06/2008, sendo constatada irregularidade por “operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação, se constatada existência de poluição ou degradação ambiental”.</p> <p>À época da infração, o empreendedor pleiteava Licença Prévia e de Instalação, através do processo 00220/1989/005/2006, que foi subsidiado pelo Auto de Fiscalização N.º S ASF – 057/2007. O referido processo administrativo foi indeferido devido ao posicionamento negativo do IBAMA quanto à intervenção em área cárstica, conforme Parecer Único N.º 527982/2009.</p> <p>No Auto de Fiscalização N.º S ASF – 057/2007, são expostos alguns aspectos a serem observados. Primeiramente, a vegetação local é descrita como sendo floresta estacional decidual, semidecidual e comunidades rupícolas. Em consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), verifica-se que a área pertence ao Bioma Mata Atlântica, sendo as formações de floresta estacional decidual e semidecidual consideradas integrantes desse bioma, Conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. É citada, no auto de fiscalização, a “supressão de vegetação, limpeza e exploração de calcário”, às coordenadas x=430500 e y=7745126, ponto situado dentro da demarcação geográfica correspondente ao referido bioma, conforme IDE-Sisema e mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. No intuito de averiguar as circunstâncias da supressão de fragmento da Mata Atlântica, foi solicitado, ao empreendedor, no OF. SUPRAM-ASF 1640/2017, SIAM 1261621/2017, a autorização de supressão de</p>		



vegetação nativa na área onde a mineração se instalou; além das comprovações do cumprimento da compensação minerária conforme o art. 75 da Lei 20.922/2013, e da compensação ambiental conforme art. 36 da Lei 9.985/2000 (SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação). O prazo para a apresentação das informações complementares se encerrou e as referentes comprovações não foram entregues. Porém, o empreendimento requereu tempestivamente o sobrestamento da análise do processo, pelo doc. SIAM R0046395/2018, de modo que ainda se aguarda o atendimento das solicitações feitas pela SUPRAM-ASF.

Outro quesito a ser considerado é a presença de cavidades naturais subterrâneas na área do empreendimento. Em áreas de litologia calcária, o grau de potencialidade de ocorrência de cavidades é considerado muito alto, segundo o Centro Nacional de Pesquisa Científica – CECAV, e como constante na IDE-Sisema. De acordo com o Auto de Fiscalização N.º S ASF – 057/2007, foi constatada uma cavidade às coordenadas x=430542 e y=7745293, com desenvolvimento linear aproximado de 40 metros, na qual observou-se “percolações com escorrimento, formações de estalactites, estruturas coraloídes, ninho de pérolas”, além de um abatimento de estruturas de parte do teto na zona de fratura. Trata-se da Gruta da Fratura, considerada de relevância alta nos estudos apresentados, segundo os quais ainda se verifica a presença de oito cavidades de alta relevância localizadas em um raio de 250 metros do ponto citado no auto de fiscalização, x=430500 e y=7745126.

De acordo com o Decreto Federal n.º 99.556, de 1º de outubro de 1990:

Art. 4º A cavidade natural subterrânea classificada com grau de relevância alto, médio ou baixo poderá ser objeto de impactos negativos irreversíveis, mediante licenciamento ambiental. (Redação dada pelo Decreto nº 6.640, de 2008).

§ 1º No caso de empreendimento que ocasione impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea com grau de relevância alto, o empreendedor deverá adotar, como condição para o licenciamento ambiental, medidas e ações para assegurar a preservação, em caráter permanente, de duas cavidades naturais subterrâneas, com o mesmo grau de relevância, de mesma litologia e com atributos similares à que sofreu o impacto, que serão consideradas cavidades testemunho. (Incluído pelo Decreto nº 6.640, de 2008).

Sendo assim, o empreendedor somente poderia ter realizado a atividade de lavra no local mediante licenciamento ambiental, o que não ocorreu para a área objeto do Auto de Infração n. G – ASF 1633/2008.

Quanto à poluição ou degradação ambiental, os autos de infração e fiscalização em foco não pontuam degradação específica, mas validam as circunstâncias desfavoráveis ao meio ambiente verificadas no local.

Oportunamente, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, delibera:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem



física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
c) afetem desfavoravelmente a biota;
d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
[...]

Portanto, considerando que o empreendimento operou sem prévia anuência da autarquia federal e apreciação do órgão ambiental estadual; considerando que de acordo com o Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais e a IDE-Sisema, o local se inclui em área de alta vulnerabilidade natural, alta vulnerabilidade do solo, além de área prioritária para conservação da biodiversidade; considerando que a remoção de vegetação, até então sem comprovação de autorização ou compensação, afeta desfavoravelmente a biota; considerando que a alteração da geomorfologia local afeta irreversivelmente as condições estéticas da paisagem; considerando que a execução das atividades sem licenciamento ambiental prévio, de instalação e operação, obsta a avaliação e mitigação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento; conclui-se tacitamente que os elementos compreendidos no Auto de Fiscalização N.º S ASF – 057/2007 implicam na definição de degradação da qualidade ambiental e consequente poluição.

Atenciosamente,

Mateus Flávio de Castro Faria
DRRA – Eng. de Minas
MAT. 1826

Guilherme Tadeu Figueiredo Santos
Diretor Regional de Regularização Ambiental
MASP: 1.395.599-2

Ante a manifestação técnica conclui que o ato administrativo encontra-se devidamente fundamentado, sendo a autuação por operar sem a devida licença provocando degradação ambiental.

Sob este aspecto, é importante traçar comentários quanto ao princípio da precaução, que rege o direito ambiental brasileiro. Segundo Édis Milaré:

“A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção



vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.”

“Vale dizer a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o dever de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”.

Dessa forma ainda que o recorrente insistisse em dizer que não houve degradação, caberia a ele provar o contrário, o que por sua vez não se dignou fazer, até mesmo porque não teria como, sendo conclusivo o dano ocorrido, de acordo com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu artigo 3.º, citado como definição no Dicionário de direito Ambiental do respeitável doutrinador, Willian Freire:

“Degradação da qualidade ambiental – alteração adversa das características do meio ambiente”.

Posteriormente, o autuado protesta pela atenuante ignorada, o que afronta o artigo 69, inciso I, alínea “e” do Decreto 44.309/2006, qual seja:

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Acrescentou que a comprovação da premissa acima, está pautada na atitude da empresa em requerer a regularização ambiental, LP + LI, pois somente após tal requerimento que a Administração Pública iniciou os procedimentos de fiscalização e autuação. Tal alegação não pode ser acatada, tendo em vista que ninguém pode valer-se da própria torpeza em benefício próprio, no caso a empresa agiu de forma ilegal, operou sem a devida licença e ainda quer se beneficiar com a redução.

A recorrente manifestou ainda pela aplicação do artigo 64 do Decreto 44.309/2006, uma vez que solicitou a assinatura do Termo quando da apresentação da defesa, sendo este direito do administrado, claramente negligenciado pelo Poder Público.

Art. 64. Até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de que tratam os arts. 61, 62 e 63 poderão ser convertidos, mediante assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:..

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 50;



III - o infrator esteja licenciado ou tenha formalizado requerimento de licença, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM ou CERH da proposta de conversão elaborada pelo infrator.

V - assinatura de termo de compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelo COPAM ou pelo CERH.

No presente caso, destarte a infração está inculpada no artigo 61, do mesmo diploma legal, o recorrente não comprova preenchimento dos requisitos acima elencados, especialmente, dos incisos I,II e IV, o que impede o deferimento do pedido de redução do valor da multa, bem como de assinatura de termo de compromisso, na presente data, pois que, se assim o fizer, foge o objetivo da norma, que é a proteção ao meio ambiente.

Assim ante a fundamentação, fica sugerido o conhecimento do presente recurso, no entanto, com improcedência dos requerimentos nele contido, mantendo a decisão proferida pela Superintendência Regional de Meio ambiente do Alto São Francisco.

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **fica sugerido o acolhimento do recurso, porém que seja improvido, confirmando assim a decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração 1633/2008, com penalidade de multa, no valor original total de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais), que devem ser corrigidos monetariamente, em razão de:**

Indeferir o pedido de aplicação de prescrição intercorrente, por ser inaplicável no Direito Ambiental, de acordo com a Nota Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 2186/2010, a qual ratifica os Pareceres AGE 14.897/09 e 14.556/09, conforme acima relatado.

Indeferir o pedido de nulidade do Auto de Infração 1633/2008, por entender ter ocorrido duplicidade de pena, o que não prospera, sendo que cada ente federativo possui a sua competência para licenciar e autuar;

Indeferir o pedido de nulidade, em razão de ilegalidade em relação a gravidade da multa, o que não procede ante o relatório técnico que entendeu e reafirmou a ocorrência de degradação ambiental;

Indeferir o requerimento de aplicação de atenuantes, vez que não houve comprovação dos requisitos, exigidos na norma;

Indeferir o pedido de conversão da multa em 50 % com fim de medidas de melhorias, o que não é possível por falta de preenchimento dos requisitos contidos na norma;



Encaminhamos o processo administrativo a URC ASF - Autoridade Competente – para apreciação do presente parecer, e julgamento do RECURSO, fazendo valer os direitos constitucionais, do contraditório e da ampla defesa

Após decisão administrativa definitiva, o Empreendedor deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 30 (trinta) dias, conforme estabelece o artigo 48 §1º do Dec. 44.844/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da reposição florestal.

É o parecer.

Divinópolis/MG, 03 de outubro de 2018.

Equipe Interdisciplinar	Masp
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental com formação Jurídica.	486.607-5
De acordo: José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual – SUPRAM/ASF	1.365.118-7
Mateus Flávio de Castro Faria – Diretoria de Regularização Ambiental	MAT 1826
De acordo - Guilherme Tadeu Figueiredo Santos - Diretor de Regularização Ambiental do Alto São Francisco	1.395.599-2